

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 244, de 2015

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio por Decisão de 27 de novembro de 2014, juntamente com seu anexo, o Acordo sobre a Facilitação de Comércio, adotado pelos Membros da OMC na IX Conferência Ministerial, realizada em Bali, Indonésia, em 7 de dezembro de 2013.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, texto do Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio por Decisão de 27 de novembro de 2014, juntamente com seu anexo, o Acordo sobre a Facilitação de Comércio, adotado pelos Membros da OMC na IX Conferência Ministerial, realizada em Bali, Indonésia, em 7 de dezembro de 2013.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00297/2015 MRE MF MDIC, de 08/09/15, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, destaca que o Protocolo em questão, aprovado pelo Conselho Geral da OMC em 27/11/14,

incorpora o Acordo sobre a Facilitação do Comércio, que lhe é anexo, ao acervo normativo daquela Organização, ao inscrevê-lo no Anexo 1A do Acordo Constitutivo, nos termos de seu Artigo X: 3, constituindo-se o primeiro documento a ser incluído na lista de acordos da OMC desde a sua criação, tendo sido negociado pelos Membros da Organização no contexto da Rodada Doha e tendo sido aprovado na Conferência Ministerial de Bali, em 07/12/13.

Ressalta que o Acordo contempla medidas para modernizar a administração aduaneira e simplificar e agilizar os procedimentos de comércio exterior, além de possibilitar a cooperação entre os Membros na prevenção e combate a delitos aduaneiros, bem como no oferecimento de assistência técnica, capacitação e tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

Lembra a constatação dos Membros da OMC de que, para além dos impostos de importação e dos padrões regulatórios aplicados a bens importados, procedimentos aduaneiros complexos e pouco transparentes podem prejudicar operações de comércio internacional, constituindo barreiras não tarifárias de natureza administrativa. Por conta disso, além das negociações sobre barreiras tarifárias, que envolvem a redução dos impostos incidentes sobre produtos importados, e da negociação de disciplinas relacionadas à administração de barreiras não tarifárias, os Membros da OMC promoveram a negociação de um Acordo voltado para a superação de barreiras administrativas ao comércio. Registra, assim, que o propósito do Acordo sobre a Facilitação do Comércio é superar barreiras administrativas ao comércio exterior para importações, exportações e trânsito de bens.

Observa que o Brasil apoiou a inclusão do tema de facilitação de comércio no pacote de resultados antecipados da Rodada Doha, aprovado por ocasião da Conferência de Bali. Ademais, indica que o acordo negociado está em sintonia com as iniciativas do Governo para modernizar a administração aduaneira nacional e considera as especificidades dos processos de modernização em países em desenvolvimento. Assinala, ainda, que várias das disciplinas substantivas do Acordo guardam relação estreita com iniciativas em curso promovidas pelo Governo brasileiro, tais como o Portal Único do Comércio Exterior, as alterações recentes na regulamentação sobre bens rejeitados (Lei nº 12.715/12) e o regime aduaneiro simplificado "Linha Azul" para operadores econômicos autorizados.

Reproduz projeções da OMC, da OCDE e do Banco Mundial segundo as quais o Acordo sobre a Facilitação de Comércio poderá levar a redução dos custos comerciais entre US\$ 350 bilhões e US\$ 1 trilhão, além de gerar um aumento estimado em cerca de US\$ 33 bilhões a US\$ 100 bilhões nas exportações globais anuais e de US\$ 67 bilhões no PIB global. Informa, por fim, que a criação um portal único de comércio exterior no País, o qual deverá estar plenamente

operacional até 2017, pretende reduzir o tempo de processamento de exportações de treze para oito dias, e o de processamento de importações, de dezessete para dez dias.

Em 07/10/15, a Mensagem nº 344/15 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 16/10/15 à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços o PDC 244, de 2015 foi aprovado na reunião de 11/11/15. A matéria está em análise em nosso colegiado, cabendo-nos a honrosa incumbência de relatá-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência à Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Conforme se constata nos termos do Acordo firmado, o Acordo de Facilitação do Comércio – AFC, objetiva:

- modernizar a administração aduaneira;
- simplificar e agilizar os procedimentos de comércio exterior;
- possibilitar a cooperação entre os Membros tanto na prevenção e combate a delitos aduaneiros, como no oferecimento de assistência técnica, e;
- capacitar e dar tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

Este Acordo está em sintonia com as iniciativas do Brasil para modernizar a administração aduaneira, tais como o Portal Único do Comércio

Exterior e o regime aduaneiro simplificado "Linha Azul" para operadores econômicos autorizados. O Portal Único permitirá ao importador ou exportador usar um único guichê para realizar as operações. Hoje, em alguns casos, é preciso consultar até 10 guichês, com um processo diferente para cada anuência.

Segundo estudo da CNI, feito no Brasil pela FGV, o longo tempo e o excesso de burocracia no despacho aduaneiro encarece os bens em 14,22% nas compras do exterior, e 8,65% nos embarques para outros países. Quando o portal único estiver implantado, esse custo adicional que incide sobre os produtos cairá para 8,36% e 5,32%, respectivamente.

Parte desta redução de custos virá do tempo de processamento de exportações, que cairá de 13 para 8 dias, e o de processamento de importações de 17 para 10 dias.

Com o barateamento das operações, a FGV projeta o efeito positivo no comércio exterior brasileiro. Sem as medidas de facilitação, segundo o estudo, a tendência das exportações é que cheguem a US\$ 294 bilhões em 2022. Com as medidas, os valores sobem para US\$ 310 bilhões.

Além aprimorar os instrumentos legais, o AFC implicará nos seguintes benefícios: condução de controles aduaneiros de fronteira mais eficientes e rápidos; redução dos custos e de preços para consumidores e produtores; redução de burocracia e corrupção; facilita a inserção de pequenas e médias empresas no comércio exterior, as quais são as mais afetadas com excessiva burocracia; e aumento do PIB em razão de o comércio exterior ser menos oneroso.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator